



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO Nº 646/2022/PGM/PMB

INTERESSADO(S): SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E TESOUREIRO

ASSUNTO: MINUTA DE TERMO ADITIVO

EMENTA: PARECER JURÍDICO. DISPENSA DE LICITAÇÃO. MINUTA DE TERMO ADITIVO. LOCAÇÃO DO IMÓVEL LOCALIZADO NA TRAVESSA SÃO FRANCISCO, Nº 20 ENTE PRIMEIRO DE JANEIRO E TRÊS DE DEZEMBRO, BAIRRO BETÂNIA. POSSIBILIDADE.

Vistos e analisados,

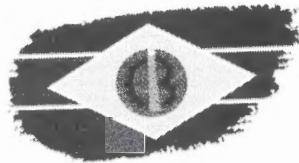
I - RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação de renovação do prazo de vigência, para o instrumento contratual nº 20210557, firmado com a Sra. SIMONE ROCHA MONTEIRO, inscrita no CPF sob o nº 045.901.902-30, referente ao processo de Dispensa de Licitação nº 7-010/2021 instruído com os seguintes documentos: a) Ofício nº 485/2022 – CPL/PMB; b) Ofício 0648/2022 - SEMAT; e, c) Minuta de Termo Aditivo.
2. Os autos vieram a esta Assessoria Jurídica, por força do art. 38, da Lei nº 8.666/93, juntamente com os documentos ora mencionados para fins de análise e parecer acerca da legalidade da minuta do termo aditivo, no qual intenta-se a **renovação do prazo de vigência por mais 12 (doze) meses consecutivos**, contados do **dia 11 de julho de 2022 até o dia 11 de julho de 2023**.

3. É o necessário para boa compreensão dos fatos.
4. Passamos a fundamentação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

5. Salienta-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

Procuradoria Geral do Município

técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

6. Dito isto, pelo que se infere do Ofício nº 0648/2022 - SEMAT encaminhado pela Secretaria Municipal de Administração e Tesouro ao Departamento de Licitações e Contratos, a renovação do prazo de vigência mostra-se necessária em razão da continuidade dos serviços prestados pela Administração Pública, considerando que a locação do imóvel visa atender as necessidades da 2ª Cia da Polícia Militar do Estado do Pará do 14º Batalhão de Polícia Militar.

9. E, não dispondo o ente municipal de imóvel próprio para atender as referidas necessidades, sobretudo porque o imóvel atende satisfatoriamente os interesses da Administração, pelo que compreende-se como necessária a renovação do prazo de vigência do instrumento contratual pelo prazo requerido de 12 meses.

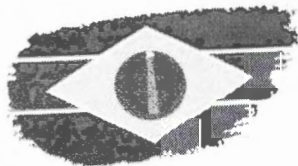
7. Vale destacar quanto à questão que, segundo expressou o Tribunal de Contas da União:

Os contratos de locação realizados pelo Setor Público, conquanto regido por algumas regras de direito público, sofre maior influência de normas do direito privado, aplicando-se, na essência, as regras de locação previstas na Lei n. 8.245/91 (Lei do Inquilinato). (Tribunal de Contas da União. **Licitações e contratos**: orientações e jurisprudência do TCU. 4. ed. rev., atual. e ampl. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. p. 606).

8. Nesse sentido, a retificação da cláusula de vigência do contrato em apreço é regida nos moldes do art. 51 da lei 8.245/91 e Orientação Normativa da AGU nº 06/2009, que assim disserta:

A VIGÊNCIA DO CONTRATO DE LOCAÇÃO DE IMÓVEIS, NO QUAL A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA É LOCATÁRIA, REGE-SE PELO ART. 51 DA LEI Nº 8.245, DE 1991, NÃO ESTANDO SUJEITA AO LIMITE MÁXIMO DE SESSENTA MESES, ESTIPULADO PELO INC. II DO ART. 57, DA LEI Nº 8.666, DE 1993. (Grifamos).

10. Porém, apesar disto, os contratos realizados pela Administração Pública estão sujeitos à aplicação, mesmo que subsidiária, da Lei n. 8.666/1993, que permite ao ente governamental contratante o poder de anular, modificar ou rescindir unilateralmente, fiscalizar sua execução, além de aplicar sanções administrativas pelo seu descumprimento.



BARCARENA
PREFEITURA

PGM

Procuradoria Geral do Município

11. Não obstante, a solicitação de prorrogação do prazo de vigência, se mostra vantajosa à Administração, uma vez que manterá suas atividades em pleno funcionamento e ainda, inalterado o valor inicialmente contratado, por convenção entre as partes.

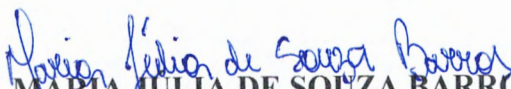
12. Portanto, justificada e necessária a retificação da cláusula de vigência, **devendo, no entanto, permanecerem em pleno vigor todas as demais cláusulas e condições já estabelecidas na avença originária**, conclui-se que foram observados todos os pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências legais, justificando, assim, o presente termo aditivo contratual.

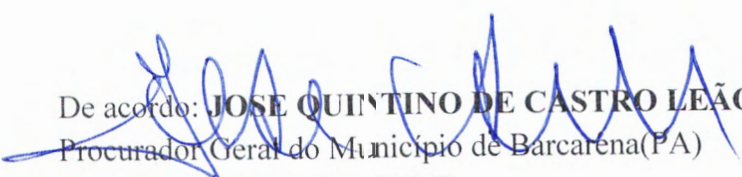
13. Isto posto, em razão de todas as demais cláusulas do contrato inicial continuarem inalteradas, fazendo-se alteração tão somente na cláusula que diz respeito a vigência, nos limites da análise jurídica e excluídos aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência do ajuste, em tudo observada as disposições da Lei 8.666/93, conclui-se que, foram respeitados todos os pressupostos de legalidade, bem como os Princípios da Continuidade dos Serviços Público e da Economicidade, entendendo-se, portanto, que estão satisfeitas todas as exigências legais, justificando, assim, o presente termo aditivo contratual, o qual a minuta encontra conformidade com a lei.

14. Deste modo, com base nos motivos de fatos de direito acima aduzidos, esta Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Barcarena/PA, opina pela possibilidade de formalização do **1º Termo Aditivo do Contrato nº 20210557**, oriundo do processo de Dispensa nº 7-010/2021 satisfazendo as dúvidas suscitadas pela Secretaria Municipal de Administração e Tesouro.

15. É o parecer. s.m.j.

Barcarena/PA, 27 de junho de 2022.


MARIA JÚLIA DE SOUZA BARROS
Advogada OAB/PA nº 28.888
Matrícula nº 12253-0/2


De acordo: **JOSE QUINTINO DE CASTRO LEÃO JUNIOR**
Procurador Geral do Município de Barcarena(PA)
Decreto nº. 0017/2021- GPMB